



<i>PARECER Nº 057/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	AAD.14.005-02/2011 – CPP 0067/2011/TCE/RR
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Prefeitura de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Jesus Cruz Ambrósio**, aprovado em Concurso Público, conforme Edital nº 14, de 8 de outubro de 2006, para exercer o Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 48/52, (**Relatório de Inspeção Nº 056/DIFIP/2011**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 427/2010 – SMAG, de 25/11/2010 (fl.002); Relatório de Inspeção Nº 056/DIFIP/2011 (fls. 48/52); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal Nº 042/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 155/158) e Parecer Conclusivo Nº 011/2013 – DIFIP (fls. 160/162).

encaminhamento ao MPC (fl. 163).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 042/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 155/158), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro de Admissão de Pessoal ao servidor Jesus Cruz Ambrósio, classificado no 36° lugar para o cargo efetivo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 011/2013 – DIFIP (fls. 160/162), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a ilação proferida tanto pelo Auditor-Fiscal de Contas Públicas Antonio Fonseca Cunha, bem como pelo Diretor de Fiscalização de Atos de Pessoal (às fls. 158/159), qual seja, pela legalidade do ato de admissão de pessoal constante deste processo, atinente ao servidor Jesus Cruz Ambrósio, que habilitou-se por meio de Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Boa Vista, e homologado pelo



Edital n° 14, de 8 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial do Município n° 1337 de 11 de outubro de 2004, com nomeação pelo Decreto n° 1674/P, de 27 de abril de 2005, publicado do Diário Oficial do Município, de 28 de abril de 2005, para exercer o Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, conforme faz prova o termo de Posse acostado à fl. 037, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regime Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

Por fim, sugiro, data vênua, que o processo 0581/2008 – Pensão Por Morte do Ex-Servidor Jesus Cruz Ambrósio em favor dos filhos Bruna Kimberlly Cadete Cruz Ambrósio e Kayky Breno Cadete Cruz Ambrósio-, bem como o Processo n° 0329/2010 – Pensão Por Morte do Ex-Servidor Jesus Cruz Ambrósio em favor de sua companheira Kelly Cadete da Silva, sejam deste feito desapensados, uma vez que suas instruções processuais não foram concluídas no âmbito desta DIFIP. A presente sugestão, Excelência, visa dar publicidade à instrução deste feito, já que a decisão a ser proferida com relação à documentação ora analisada, ensejará na “possível” concessão das pensões post mortem em epígrafe.”

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 042/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 155/158) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 011/2013 – DIFIP (fls. 160/162), concluindo pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0067/2011
FL. _____

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do ex- servidor **Jesus Cruz Ambrósio**, aprovado em Concurso Público, conforme Edital n° 14, de 8 de outubro de 2006, para exercer o Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas